

ANEXO XIX - USOS PERMITIDOS POR ZONA

ZONA		Residencial			Comercial			Serviços			Industrial					Agrícola
		I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	IV	V	
ZCA	1							A(2)								
	2	A	A(1)					A(4)	A(4)							A
ZA		A	A(1)													A
ZRU	1	A	A					A(3)	A(3)		A					A
	2	A	A		A	A(3)		A	A		A	A				A
ZRM	1	A	A	A				A	A(3)							A
	2	A	A	A	A			A	A(3)		A					A
	3	A	A	A	A	A(3)		A	A(3)		A	A				A
ZEIS			A	A	A	A(3)		A	A		A					A
ZCS		A	A	A	A	A	A(3)	A	A	A(3)	A	A				A
ZCC		A	A	A	A	A	A(3)	A	A	A(3)	A	A				A
ZUM		A	A	A	A	A	A(3)	A	A	A(3)	A	A	A(3)			A
Zona Industrial	ZUPI	A	A	A	A	A	A(3)	A	A	A(3)	A	A	A(3)	A(3)		A
	ZEI					A	A		A	A	A	A	A	A	A	
ZDM		A	A	A	A	A	A	A	A	A(3)	A	A	A(3)			A
ZPP		A	A	A	A	A	A	A	A	A(3)	A	A	A(3)			A
ZOE			A	A	A	A	A(3)	A	A	A(3)	A	A	A(3)			A

A = adequado

Nota 1: O Uso Institucional de Interesse Público (inciso XVI do Art. 11) será equiparado ao uso de Serviços I.

Nota 2: O Uso Serviços Públicos (inciso XVII do Art. 11) não estará vinculado a zonas e sua implantação dependerá de análise de possíveis impactos pelos órgãos competentes.

Nota 3: (1) Apenas Grupamento de edificações unifamiliares

Nota 4: (2) Apenas atividades de apoio ao controle ambiental

Nota 5: (3) Sujeitos a avaliação de impactos conforme o Anexo IX

Nota 6: (4) Apenas as atividades permitidas no § 2º do Art. 12